



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 92006/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (óleo diesel s-10) em rede de postos credenciados, através de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético microprocessados e/ou com chip, visando atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato — CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, iniciase a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Cumpre ressaltar que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, realizou sua manifestação em recorrer em campo próprio no sistema, dentro do prazo estabelecido no edital. Restando assim, o seu recurso considerado tempestivo.

2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de lances que ocorreu no dia 03 de junho de 2024, as 09h:00min, a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, inscrita no CNPJ n° 19.616.565/0001-26, consagrou-se primeira colocada na fase de disputa, conforme quadro abaixo:







19.616.565/0001-26 ME/EPP Aoeita e habilitada	Q CARD CARTAO LTDA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 729.840,7680 (4,81%) -
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSES	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 729.917,4400 (4,80 %)
52.658.755/0001-81 ME/EPP	7FACILITE GESTAO DE BENEFI	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 737.661.3120 (3,79 %)
28.008.410/0001-06	BAMEX CONSULTORIA EM GES	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 737.661.3120 (3,79 %)

Passando as fases adiante, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, averiguou a documentação de habilitação e declarou a empresa Q CARD CARTÃO LTDA inscrita no CNPJ n° 19.616.565/0001-26, vencedora do certame.

Inconformada com a decisão a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL decidiu impetrar recurso contra a decisão que declarou a primeira colocada da etapa de lances vencedora.

3. DAS RAZÕES

Alega Recorrente que as informações apresentas pela empresa Q CARD CARTÃO LTDA, no tocante a qualificação econômico-financeira, são incongruentes. A mesma expõe uma serie de apontamentos em seu recurso administrativo, pois, segunda ela, comprometeria o exame e o diagnóstico na análise da situação financeira da empresa. Vejamos:

No exercício de 2022, a empresa QCARD, atuando como optante do Simples Nacional, apresentou inconsistências significativas em seu Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE). Especificamente, os valores correspondentes ao Simples Nacional não foram informados como impostos sobre receita. Em vez disso, a rubrica para o Simples Nacional foi lançada após as Receitas Operacionais, destacada como "Despesas Tributárias".

[...]

Portanto, os impostos sobre o faturamento, como é o caso do Simples Nacional, devem ser deduzidos da Receita Bruta para, então, compor a Receita Líquida. Ao lançar o Simples Nacional como "Despesas Tributárias" após as Receitas Operacionais, a QCARD apresentou uma Receita Líquida incorreta para o exercício de 2022.

[..]

Essa irregularidade não apenas viola a legislação contábil vigente, mas também pode ser considerada uma prática que fere a

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n – Mirandão CEP: 63.125-070 - Crato/CE

CNPJ: 11.552.755/0001-15 TELEFONE: (88) 3523.8353



CPSMC

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CRSM



transparência e a veracidade das demonstrações financeiras, causando uma distorção nos resultados da empresa. Essa prática inadequada pode prejudicar a concorrência leal e distorcer o mercado, já que a QCARD pode estar se beneficiando indevidamente de uma apresentação errônea de suas finanças.

[..]

Durante a análise das demonstrações financeiras da empresa QCARD referentes ao exercício fiscal de 2022, uma observação crucial veio à tona: a ausência do grupo de Intangível no seu Balanço Patrimonial. O grupo de Intangível é onde comumente são registrados ativos intangíveis, incluindo os softwares desenvolvidos internamente pela empresa.

Esta omissão levanta sérias preocupações sobre a infraestrutura operacional da QCARD. A falta de registro de softwares próprios sugere que a empresa possa não dispor de um sistema interno para controle e gestão das operações dos clientes. Isso por sua vez, indica uma possível dependência de softwares de terceiros para atender às demandas essenciais do negócio.

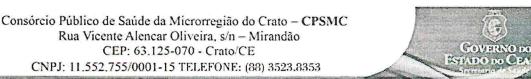
Ao examinar detalhadamente o Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) da QCARD, constata-se que não há nenhuma despesa correspondente à aquisição ou ao uso de serviços terceirizados de software. Esses serviços, no entanto, são indispensáveis para o cumprimento do objeto desta Licitação, evidenciando uma lacuna significativa na documentação financeira da empresa. A falta de transparência e de investimento em recursos essenciais como sistemas próprios de gestão pode impactar negativamente a eficiência operacional e a qualidade dos serviços prestados pela QCARD. Esta descoberta levanta questões críticas sobre a capacidade da empresa de atender às necessidades dos clientes e de se manter competitiva no mercado.

Além das irregularidades previamente identificadas no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) da empresa QCARD para o ano de 2022, uma descoberta adicional amplia ainda mais as preocupações sobre a gestão financeira da empresa.

Em continuidade à análise, observou-se um saldo surpreendentemente alto de R\$ 2.985.564,35 registrado no grupo de disponibilidades do Balanço Patrimonial, na conta CAIXA GERAL. Esse montante aparentemente disponível em dinheiro vivo destaca-se como uma anomalia significativa no contexto das práticas financeiras comuns em empresas similares.

ſ...

A existência desse volume substancial de dinheiro em espécie levanta questões adicionais sobre a política de gestão de caixa da QCARD. Considerando o ambiente atual, onde transações eletrônicas e outras formas de pagamento digital são predominantes, a presença de tal quantia em espécie levanta suspeitas sobre a origem e o propósito desse fundo.







No grupo de disponibilidades do Balanço Patrimonial, não se encontra nenhuma rubrica relacionada a contas bancárias, sejam elas contas correntes ou contas de aplicação. Isso indica que a empresa opera predominantemente com transações em dinheiro vivo, ou seja, as vendas são recebidas e os fornecedores, funcionários e impostos são pagos em espécie.

Essa abordagem levanta sérias preocupações quanto à integridade e precisão dos registros contábeis da QCARD. Realizar transações exclusivamente em dinheiro pode resultar no não reconhecimento de todas as despesas e custos incorridos durante o período contábil, além de obscurecer operações financeiras importantes, como a venda de ativos imobilizados.

É alarmante notar que, mesmo no exercício de 2023, a empresa ainda mantém a maior parte de seus recursos na conta CAIXA GERAL, apesar de ter começado a contabilizar operações em conta corrente. Essa persistência em manter uma quantidade significativa de fundos em espécie levanta questões adicionais sobre a eficiência e transparência das práticas financeiras da QCARD.

[...]

Outro ponto que chama atenção no balanço da Q CARD é que a empresa apresenta seu Balanço Patrimonial sem nenhuma rubrica de Ativos Imobilizados, tais como imóveis, veículos ou até mesmo computadores. Essa ausência sugere que a QCARD depende exclusivamente de locação e serviços terceirizados para suas operações. No entanto, ao examinar o Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), não foram identificadas despesas correspondentes a esses serviços terceirizados.

[...]

A omissão desses valores essenciais apenas reforça a preocupação de

que a empresa possa não estar registrando todas as suas operações de forma adequada. Isso compromete severamente a integridade e a confiabilidade dos dados apresentados nos demonstrativos financeiros, tornando qualquer análise baseada nesses dados incompleta e potencialmente enganosa.

A ausência de transparência em relação aos Ativos Imobilizados e aos custos associados à locação e serviços terceirizados indica claramente a necessidade de uma investigação pela prefeitura para esclarecer essas discrepâncias.

Essa investigação é crucial para garantir a integridade dos processos

licitatórios e proteger os interesses públicos. Afinal, é essencial que as empresas participantes de licitações apresentem demonstrativos financeiros precisos e confiáveis, refletindo sua real situação econômica.

Vale ressaltar ainda que foi identificado uma possível falta de reconhecimento de despesas e conciliação, que pode ter inflado os







saldos na conta CAIXA no exercício de 2022 e se repetido em 2023, também se reflete na análise dos indicadores econômico-financeiros. Ao comparar os percentuais dos anos anteriores, os índices de 2022 e 2023 demonstram distorções significativas.

[...]

Essa distorção nos indicadores econômico-financeiros reforça nossa

análise ao indicar que os resultados apresentados neste último exercício não refletem fielmente a realidade da empresa. Portanto, é essencial que o Consórcio tome as devidas precauções e investigue minuciosamente essas questões antes de considerar a QCARD como qualificação econômico-financeira em licitações futuras.

A integridade e a transparência dos processos licitatórios dependem da garantia de que apenas empresas financeiramente sólidas e em conformidade com as normas contábeis participem desses processos.

O Consórcio não pode se submeter à incerteza e assinar um contrato de gerenciamento com uma empresa que pode colocar em risco a execução do contrato.

Portanto, prosseguir com o certame e a consequente adjudicação do objeto e assinatura contratual caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da administração pública, além de ir em desencontro com as próprias regras estabelecidas no edital, visto que além de apresentar proposta inexequível, a licitante não se atentou às disposições editalícias quanto as condições de participação e apresentação dos documentos de habilitação.
[...]

Em resumo, a impetrante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, em seu recurso, solicita que o mesmo seja julgado procedente, de modo a:

- Desclassificar a licitante QCARD, que apresentou um balanço patrimonial com irregularidades.
- Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar,
 procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Passemos para as contrarrazões apresentadas pela empresa Q CARD CARTÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 19.616.565/0001-26.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Q CARD CARTÃO LTDA apresentou suas contrarrazões. Em seus argumentos ela defende que o Balanço Patrimonial está em conformidade com os critérios







estabelecidos no edital e com as exigências da JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás), órgão competente. Vejamos:

A empresa requerida está, de maneira indevida, tentando tumultuar o regular andamento do pregão ao questionar a lisura e competência do contador devidamente qualificado, bem como a legitimidade do atestado emitido pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), órgão competente para fiscalizar e validar tais documentos.

É imperioso ressaltar, Ilustre Pregoeira, que qualquer eventual irregularidade ou desconformidade no balanço apresentado teria sido prontamente identificada e rejeitada pelo órgão fiscalizador competente, conforme os rigorosos critérios de verificação estabelecidos. Portanto, não há que se falar em vício ou nulidade no documento em questão, uma vez que o mesmo foi devidamente aprovado pela JUCEG, conferindo-lhe plena validade e eficácia.

Requer-se, portanto, que sejam desconsideradas as alegações infundadas da empresa requerida, garantindo-se a continuidade do certame de forma justa e imparcial, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

A mesma ainda se defende que possui contratos celebrados com administração pública que totalizam mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em contratos executados e aditivados, o que possui condições suficientes para prestar os serviços objeto do certame. Senão vejamos:

Alega a empresa recorrente que a empresa Q Card Cartão LTDA, ora recorrida, não apresenta demonstrações de gastos com sistemas operacionais necessários para a devida realização do gerenciamento de frota.

Contudo, Excelência, conforme se depreende dos atestados apresentados, que somados comprovam mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em contratos executados e aditivados, é insustentável a alegação de que a recorrida não possui um sistema operacional de qualidade ou que não investe adequadamente em suas operações. A robustez e a magnitude dos contratos cumpridos evidenciam a capacidade técnica e operacional da Q Card Cartão LTDA.

Alega a empresa recorrente que a empresa Q Card Cartão LTDA, ora recorrida, não apresenta demonstrações de gastos com sistemas operacionais necessários para a devida realização do gerenciamento de frota.

Contudo, Excelência, conforme se depreende dos atestados apresentados, que somados comprovam mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em contratos executados e aditivados, é insustentável a alegação de que a recorrida não possui um sistema operacional de







qualidade ou que não investe adequadamente em suas operações. A robustez e a magnitude dos contratos cumpridos evidenciam a capacidade técnica e operacional da Q Card Cartão LTDA.

O Pregoeiro solicitou alguns documentos para verificar as inconformidades apontadas pela Recorrente, no entanto, a empresa Q CARD CARTÃO LTDA informou que, segundo a orientação do seu departamento jurídico, não existia a necessidade de informar.

Em suas contrarrazões a mesma alega que os documentos solicitados na diligência excedem o exigido no edital, e que não cabe a inabilitação da mesma em caso da não apresentação dos referidos documentos, pois não existia previsão editalícia. Observamos:

A empresa recorrida alega que a empresa habilitada Q Card Cartão Ltda. não comprovou sua capacidade econômico-financeira e, portanto, deve ser desclassificada.

Com base nas alegações apresentadas no recurso, está ilustre instituição solicitou determinados documentos para que fosse feita a devida comprovação.

Ocorre que as diligências solicitadas excedem o permitido por lei ou estipulado em edital. A empresa não vê motivo algum para enviar extratos bancários ou discriminar um balanço patrimonial, bem como comprovação de bens imobilizados, uma vez que nosso balanço está em conformidade com a legislação estadual vigente e foi aprovado pelo órgão competente.

O processo licitatório deve observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao edital, que trata da aplicação específica do princípio da legalidade.

Dessa forma, a não observância das regras fixadas no edital compromete a aferição da melhor proposta, sendo que os licitantes apenas são inabilitados caso não apresentem os documentos elencados no EDITAL.

Tal não é a realidade desta empresa, visto que foram apresentados os dois últimos balanços patrimoniais, devidamente registrados e com os índices exigidos.

Solicitamos, portanto, que se mantenha a decisão, mantendo a habilitação da empresa Q Card Cartão Ltda. no certame licitatório em questão.

Em resumo, a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, afirma ter condições econômico-financeira e operacionais para prestar os serviços do objeto do certame.









5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação, a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar que, a licitação se destina a garantir a observância dos princípios constitucionais e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Observa-se que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, alega questões de natureza técnica, que inicialmente não condiz com a finalidade do processo licitatório.

O Decreto-Lei n.º 9.295 – de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros, sendo de total responsabilidade do Conselho de Classe no âmbito regional, exercer as seguintes atribuições:

Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17.
- b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (grifos nossos).
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;







g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Conforme vislumbramos no decreto federal cabe aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC's) atuarem na regulamentação e fiscalização do exercício da profissão contábil em âmbito regional, sendo seu principal objetivo, zelar pela ética e qualidade dos serviços prestados pelos profissionais da contabilidade em sua área de atuação.

Por outro lado, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), é o órgão máximo da classe contábil no Brasil. Ele é responsável por regulamentar a profissão contábil em âmbito nacional e promover o aprimoramento técnico e científico dos profissionais da área. O CFC também tem a função de orientar e fiscalizar os CRCs, garantindo que estes cumpram suas responsabilidades de forma adequada.

No artigo 25 do mesmo decreto é definido que as atribuições dos profissionais de contabilidade consistem em exames de caráter técnico, escriturações e levantamento de balanços, vejamos:

- Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuíções de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.
- § 1° Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei n° 14.039, de 2020)
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Fica evidente que os trabalhos desempenhados pelos profissionais de contabilidade são de natureza técnica, cabendo aos conselhos e órgãos de fiscalização analisar a conformidade







dos demonstrativos contábeis. Logo, essa análise minuciosa das informações presentes nos balanços não constitui finalidade no processo licitatório.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL alega que houve a desvinculação do edital, sob o argumento que a empresa habilitada pelo Pregoeiro não apresentou os demonstrativos contábeis em conformidade com o edital e legislação específica aplicável a matéria.

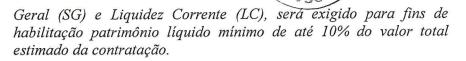
Todavia, cabe esclarecer que a Comissão de Licitação não dispõe de conhecimentos técnicos para atestar a veracidade e conformidade das informações presente no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis, pois tais atribuições técnicas é de natureza privativa da classe contábil.

Durante a análise dos documentos de habilitação foi averiguado se o Balanço foi apresentado referente aos dois últimos exercícios sociais e se os cálculos dos índices atingiram o resultado previsto no edital. Ficando evidente que a empresa que foi consagrada vencedora cumpriu com o exigido no Ato Convocatório, pois conforme consta nos autos do processo administrativo a empresa Q CARD CARTÃO LTDA apresentou os balanços dos anos de 2022 e 2023, com apresentação dos cálculos de índices com Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em conformidade com o item 11.3.2 do Edital:

- 11.3.2. Será exigido para fins de CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA:
- 11.3.2.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- 11.3.2.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 11.3.2.2.1. Îndices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).
- 11.3.2.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- 11.3.2.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 11.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência







11.3.2.6. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei n° 14.133, de 2021, art. 65, §1°).

Logo, não há indícios de desvinculação do instrumento convocatório pois as peças contábeis apresentadas pela empresa Q CARD CARTÃO LTDA atendem ao exigido no edital.

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL ainda argumenta que a empresa declarada vencedora não possui condições operacionais para prestar os serviços objeto deste certame.

Porém, em consulta verificada nos documentos de habilitação podemos observar que a empresa Q CARD CARTÃO LTDA possui contratos celebrados com a administração pública, ao qual representam um montante significativo, conforme quadro apresentado abaixo:

Processo n°	Contrato nº	Órgão	Valor
001/2021	086/2021	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campinaçu	R\$ 25.080,00
001/2021	085/2021	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campinaçu	R\$ 336.550,20
001/2021	084/2021	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campinaçu	R\$ 497.290,00
010/2022	047/2022	Prefeitura Municipal de Calçado	R\$ 2.561.780,00
010/2022	014/2022	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Calçado	R\$ 150.300,00
010/2022	033/2022	Fundo Municipal de Saúde do Município de Calçado	R\$ 898.460,00
-	265/2022	Ministério dos Povos Indígenas	R\$ 2.651.394,10
Valor Global			R\$ 7.120.854,30

Assim, não restam dúvidas que a empresa Q CARD CARTÃO LTDA inscrita no CNPJ n° 19.616.565/0001-26 possui condições necessárias para atender ao objeto do certame, pois o valor dos contratos celebrados apresentados por meio de atestados de capacidade técnica são superiores ao estimado do presente certame.

Em razão disso, entendemos que as alegações apresentadas pela empresa PRIMEM CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não merecem prosperar, posto que compete as autoridades fiscalizadoras a análise das supostas inconformidades ora alegadas, desvinculando-as, portanto, da finalidade da licitação e do interesse público.

Sobre essa ótica podemos verificar o posicionamento do Tribunal de Contas da União





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARA
SANTARAM SANTARAM

no Acordão 2302/2012:

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. O que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, entendemos que a empresa Q CARD CARTÃO LTDA, inscrita no CNPJ n° 19.616.565/0001-26, atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, restando assim habilitada conforme análise do Pregoeiro e fundamentada em ata de sessão.

4. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, DECIDO, por CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seu pedido IMPROCEDENTE em conformidade com os fatos acima descritos.

Crato/Ceará, 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA
Data: 13/06/2024 11:23:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

